



DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº. 33/83

APLICAÇÃO À REGIÃO DO DECRETO-LEI Nº. 134/83

DE 19 DE MARÇO

Imposto de Turismo

A aplicação à Região do Decreto-Lei Nº. 134/83 de 19 de Março, no exercício do poder tributário próprio conferido à Região Autónoma pela Lei Constitucional nº. 1/82, de 30 de Setembro, vem permitir colmatar o vazio legislativo em matéria de imposto de turismo, e que desde 1980 tem impossibilitado a cobrança daquele imposto.

Todavia, mostram-se necessárias algumas adaptações de forma a que aquele diploma melhor se ajuste às características próprias da Região.

Face à extinção dos órgãos regionais de turismo, a definição e execução da política de turismo está hoje inteiramente a cargo do Governo Regional, como resulta do Decreto Regional nº. 13/78/A, de 27 de Setembro, e Decreto Regulamentar Regional nº. 25/78/A, de 27 de Dezembro.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea b) do artº. 229º. da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1º.

É aplicável à Região Autónoma dos Açores o Regulamento do Imposto de Turismo, aprovado pelo Decreto-Lei nº. 134/83, de 19 de Março, com as adaptações constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO 2º.

1 - O Imposto de Turismo incide sobre os serviços prestados na Região Autónoma dos Açores relativamente às actividades exercidas:

a) Em estabelecimentos hoteleiros, e similares, independentemente da entidade competente para o seu licenciamento, incluindo

... / ...



-2-
.../...

do os aldeamentos e apartamentos turísticos, e em conjuntos turísticos;

b) Em parques de campismo e outros meios complementares de alojamento;

c) Por organizações de fins lucrativos relativamente a circuitos turísticos, excursões e outras viagens turísticas;

d) De aluguer de veículos automóveis com ou sem condutor, nos termos do Decreto-Lei nº. 28/74, de 31 de Janeiro, com a redacção dada pelo Decreto nº. 346/76, de 12 de Maio, e, bem assim, de aeronaves e de embarcações de recreio.

2 - O Imposto de Turismo incidirá igualmente sobre outros serviços classificados como turísticos nos termos da legislação aplicável;

3 - Para efeito do disposto na alínea b) do nº. 1, são considerados meios complementares de alojamento, além dos parques de campismo, quaisquer outras formas de alojamento não hoteleiro em que a permanência dos hóspedes não exceda 3 meses e cuja exploração esteja sujeita a contribuição industrial.

ARTIGO 3º.

Para efeitos do disposto no nº. 4 do artº. 36 do Regulamento do Imposto de Turismo, 50% da receita proveniente do imposto de turismo, líquida do encargo da cobrança referida no nº. 1 daquele artigo, será entregue às Câmaras Municipais, constituindo o remanescente receita da Região Autónoma.

ARTIGO 4º.

O presente decreto legislativo regional entra em vi-

.../...



.../...

-3-

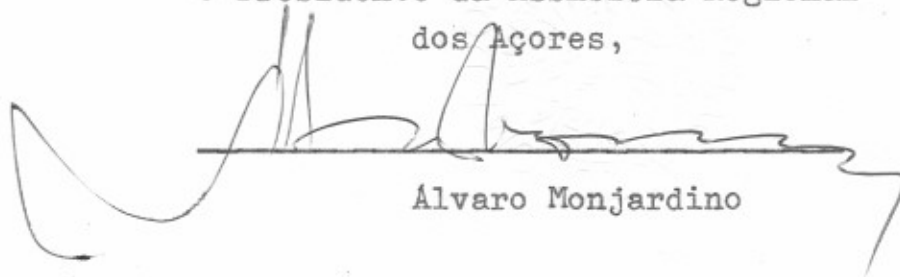
gor no dia 1 do mês imediato ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 22 de
Setembro de 1983.



.../...

O Presidente da Assmbleia Regional
dos Açores,



Alvaro Monjardino